



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Jataí/GO

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio

Ambiente e Registros Públicos

Comarca de Jataí - GO

Processo nº 436373-29.2015.809.0093 (201504363730)

Autor: Rogério Morale de Oliveira

Rés: Radio e Televisão Record S.A, Rede Sucesso de Rádio e Televisão Ltda. - EPP, Televisão Goya Ltda.

SENTENÇA

(Com Mérito / Não Homologatória)

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO COM REPARAÇÃO DE DANOS** ajuizada por **ROGÉRIO MORALE DE OLIVEIRA** em face da **RADIO E TELEVISÃO RECORD S.A, REDE SUCESSO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA - EPP, TELEVISÃO GOYA LTDA**, todos qualificados, no qual alega, em síntese, que é médico cirurgião conceituado, graduado e com especialização em cirurgia geral e cirurgia plástica pela UNICAMP; que no ano de 2012 realizou procedimento cirúrgico na modelo jataiense Louanna Adrielle de Castro para implantação de prótese de silicone e, em razão de intercorrências no ato cirúrgico, horas após, a paciente faleceu. Em razão disso, sofreu e ainda sofre infundados ataques à sua imagem, tendo as rés divulgado, sem ética jornalística, notícias de que o médico teria levado à morte a jovem jataiense.

Afirma que de 03 a 14 de dezembro de 2012 foram publicados pelas rés críticas com palavras desmerecedoras de seu trabalho e imputando-lhe prática de crimes, seja por imperícia ou negligência; que em decorrência de seu dever de sigilo profissional e respeitando a morte da paciente entendeu por bem apenas responder

SENTENÇA - Processo nº 436373-29.2015.809.0093

Autor: Rogério Morale de Oliveira

Rés: Radio e Televisão Record S.A, Rede Sucesso de Rádio e Televisão Ltda. - EPP, Televisão Goya Ltda.

Thiago Soares Castelliano Lucena de Castro
Juiz de Direito



e contribuir com as investigações; que foi apontado pela comunidade como responsável pela morte da "miss" e teve que passar a andar escoltado, deixar de comparecer a eventos sociais e missas e seus familiares passaram a ser adjetivados como "*parentes do médico que matou a miss*".

Informa que em agosto/2013 os exames toxicológicos realizados nas vísceras da paciente identificaram a presença de cocaína em seu organismo, sendo a conjugação da substância entorpecente com os medicamentos anestésicos a causa do mau funcionamento cardíaco e morte da paciente; que a Polícia Civil e o Conselho Regional de Medicina concluíram os procedimentos sem atribuir qualquer responsabilidade ao autor, todavia, as conclusões não foram divulgadas com a mesma intensidade pelas rés. À vista disso, pugna pela condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 300.000,00 e dano material pela perda da clientela a ser liquidada em fase de liquidação de sentença ou, alternativamente, que essa causa de pedir seja, ao menos, analisada dentro da arbitração do dano moral.

Contestação da ré Rádio e Televisão Record S.A às fls. 57/94, onde arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito afirma que a matéria veiculada pela ré Record, a nível nacional, é de cunho verídico, não houve excesso ou abuso na reportagem; que se limitou a expor a notícia de maneira lúdica e proba, sem qualquer sensacionalismo, conforme direito disposto no art. 220 da Constituição Federal; que a notícia era de inquestionável interesse público, sendo certo que uma das maiores emissoras do país não poderia deixar de cumprir seu papel de bem informar a população e sua equipe em nenhum momento teceu qualquer comentário ofensivo ou destrutivo a pessoa do autor. Aduz acerca do direito e dever de informar, do exercício regular da liberdade de imprensa e da inexistência de ato ilícito. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

SENTENÇA - Processo nº 436373-29.2015.809.0093

Autor: Rogério Morale de Oliveira

Rés: Radio e Televisão Record S.A, Rede Sucesso de Rádio e Televisão Ltda. - EPP, Televisão Goya Ltda.

Thiago Soares Castelliano Lucena de Castro
Juiz de Direito



Contestação da ré Rede Sucesso de Rádio e Televisão Ltda. às fls. 106/125, onde arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial por ausência de provas. No mérito sustenta inexistência de ato ilícito e ausência de prova do fato constitutivo do direito do autor. Pugna pela condenação do autor em litigância de má-fé e, ao final, pela improcedência dos pedidos.

Contestação da ré Televisão Goyá Ltda. às fls. 132/149, onde arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição como prejudicial do mérito. No mérito propriamente dito, afirma que noticiou fatos verídicos, sem distorções ou juízo de valor, cuja veiculação era de interesse público; que não há conduta culposa da ré que enseje indenização por danos morais. Requer que a demanda seja julgada improcedente.

Impugnação à contestação às fls. 176/188.

Decisão de **saneamento e organização** às fls. 206/209, onde foram afastadas as preliminares arguidas pelas rés Rede Sucesso e TV Goyá e deferida a produção de prova documental, no que tange a juntada do inquérito policial instaurado para apurar a morte da paciente e prova oral.

Audiência de instrução às fls. 228/267.

Inquérito policial juntado às fls. 268/382.

Razões finais escritas do autor às fls. 386/394, da ré Rádio e Televisão Record S.A às fls. 397/402, da ré Rede Sucesso de Rádio e Televisão Ltda. às fls.



404/417 e da ré Televisão Goyá Ltda. às fls. 418/429.

É o relatório. Decido.

I - Ilegitimidade Passiva da Ré Rádio e Televisão Record S.A

Por um equívoco, este juízo ao analisar as preliminares das rés na decisão de saneamento (fls. 206/209), não manifestou acerca da ilegitimidade passiva arguida pela ré Rádio e Televisão Record S.A, todavia, pelos mesmo motivos utilizados para afastar as preliminares arguidas pelas outras rés, quais sejam: ato praticado por preposto, com incidência da regra do art. 932, III do Código Civil e possibilidade, ainda que remota, de ocorrer coincidência entre quem está no polo passivo e o titular do bem jurídico, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada.

II - Mérito

Na seara da **responsabilidade civil extracontratual** (art. 927 do Código Civil), apenas haverá indenização em favor da suposta vítima se esta comprovar, cumulativamente, a prática do ato ilícito (art. 186 do Código Civil), o dano patrimonial ou extrapatrimonial, o nexo de causalidade e a conduta culposa (*lato sensu*).

No caso, **pretende o autor** a condenação das rés em indenização por danos morais e materiais, em virtude de violação à sua honra objetiva, diante de matérias jornalísticas de conteúdos pejorativos (reportagens televisivas e internet).

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, é bastante claro ao prescrever acerca da inviolabilidade da intimidade, honra e imagem das pessoas, assegu-



rando, inclusive direito a indenização pelos danos decorrente da violação. Mas, por outro lado, o mesmo texto constitucional, no **art. 220 assegura a liberdade de manifestação e de imprensa.**

A norma constitucional estampada no art. 220 expressamente veda qualquer tipo de restrição prévia, ou seja, há proibição de **censura**, pois o compromisso constitucional é com a liberdade, interpretação afirmada pelo Supremo Tribunal Federal reafirmou no histórico julgamento da lei de imprensa, na ADPF nº 130, a saber:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA '**LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA**', EXPRESSÃO SINÔNIMA DE **LIBERDADE DE IMPRENSA**. A 'PLENA' LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO



ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. **RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE.** A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IM-



PRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

(...)

2. REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO EM SENTIDO GENÉRICO, DE MODO A ABARCAR OS DIREITOS À PRODUÇÃO INTELLECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E COMUNICACIONAL. A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome 'Da Comunicação Social' (capítulo V do título VIII). **A imprensa como plexo ou conjunto de 'atividades' ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se**



dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização.

(...)

4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); **direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a 'livre' e 'plena' manifestação**



do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisação à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. **Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa.**

(...)" (STF, Tribunal Pleno, ADPF 130, Relator(a): Min. Carlos Britto, julgado em 30/04/2009) (grifei).

Mas, ainda que se considere a impossibilidade de censura prévia, os meios de comunicação não possuem imunidade. Ao adotarmos o modelo político de **Estado de Direito (art. 1º da CF)**, fizemos um compromisso social-jurídico de todos, absolutamente todos, se submetem à legislação brasileira. Assim, havendo na veicula-



ção da informação **violação à direito da personalidade**, os meios de comunicação responderão, mediante o pagamento de indenização.

Sim, realmente é **difícil** apurar quando o direito constitucional de **liberdade de imprensa extrapola para a violação do direito da personalidade**, porque algumas das vezes uma notícia criminal, por si só, é lesiva à personalidade do agressor.

Hodiernamente são os meios de comunicação que captam os fragmentos da alma humana, apenas frações, e as perenizam perante seus milhares de espectadores, conseguem a *“proeza de captar uma cena única e isolada e, ao divulgá-la, a eterniza, reduzindo toda a vida de uma pessoa àqueles sentimentos capturados”*¹.

Essa manifestação de liberdade deve considerar que **notícia da imprensa** perpassa pelo seu envio por **completo**, com todas as nuances e **profundidades**. *“E o que é a liberdade de imprensa senão o direito difuso da sociedade em receber informação verídica, transparente e imparcial, capatada com seriedade e divulgada com retidão?”* .

A liberdade de imprensa exercida de forma **ofensiva, pejorativa**, mediante ataque pessoal, é capaz de atingir a honra da vítima, especialmente se exercida num contexto de uma relação complexa, sem o aprofundamento de todas as questões de fato, como ocorreu no presente caso.

Vejamos o entendimento do Ministro Luiz Felipe Salomão que avaliou a má-fé de um jornalista no momento da divulgação de uma informação:

1 CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. *Responsabilidade Civil dos Meios de Comunicação*. Artigo publicado na coleção “Doutrinas Essenciais – Responsabilidade Civil”, vol. 8, Rio de Janeiro: Editora RT, pg. 559/569.



“ (...) De grande importância, nesse ponto, a apresentação de um último elemento a ser considerado na ponderação dos direitos e liberdades que podem estar em colisão no caso concreto, qual seja **a prescindibilidade da má-fé para a caracterização do abuso do direito de informar e de expressar-se.**

De fato, ficou assentado no julgamento do REsp 680.794/PR, citado acima, que para ensejar indenizações do jaez desta que se ora persegue, não se exige a prova inequívoca da má-fé da publicação, à semelhança do que ocorrera na jurisprudência norte-americana, sobretudo na década de 80, quando vicejou a doutrina da *actual malice*, ou a chamada Regra New York Times, nascida originalmente em 1964, no marcante caso New York Times Co. vs Sullivan, julgado no Estado do Alabama.

Com efeito, a *vexata quaestio* resolve-se mesmo a partir da imposição de uma prudente diligência por parte de quem noticia fatos potencialmente ofensivos a outrem, prudência esta a ser extraída objetivamente da conduta realizada.

No caso dos autos, após a narrativa de um fato verdadeiro, que, por si só, não seria notícia, qual seja, o protocolo da Reclamação pelo recorrido e o envio de Ofício pelo recorrente, **o jornalista passa a desenvolver uma narrativa que muito se afasta da realidade, da necessidade e da razoabilidade, agindo, evidentemente, distante da margem tolerável da crítica, transformando a publicação em verdadeiro escárnio com a instituição policial e, principalmente, em relação**



a seu dirigente maior à época, o ora recorrente, condutor das atividades investigativas colocadas à prova pelo jornalista. (grifei)

Os canais de comunicação **RADIO E TELEVISÃO RECORD (primeira ré) e REDE RECORD GOIÁS (segunda ré)**, veicularam matérias sobre o fato, conforme gravações de fls. 20 e 22, onde disseram:

(...) O grande problema junto ao sonho das mulheres em ver o famoso corpo perfeito com às vezes a irresponsabilidade de muitos médicos, muitas clínicas, gente, **a síndrome de Caron parece que ainda não passou. O ex médico Denisio Marcelo Caron mutilou várias mulheres, a gente pode falar que matou porque ele ele foi condenado por vários crimes e parece que muitas mulheres ainda não aprenderam a lição.**

(...)

Muitas vezes médicos do interior vem pra cá, alugam essas clínicas, **não têm título de especialista, não têm qualificação suficiente e acabam de certa forma fazendo isso aí. Infelizmente, mais uma vítima aí desse tipo de cirurgia.** (reportagem exibida dia 03/12/2012 pela Televisão Goyá Ltda.) (grifei).

O médico cirurgião que atendeu a modelo Louanna Adrielle, que morreu quando foi colocar uma prótese de silicone, divulgou uma carta se defendendo das acusações de erro médico. O médico Rogério Morale de Oliveira diz que tudo foi feito dentro das normas (...). **Olha só, essa carta, não sei não viu?**



Não sei não. (...) Já tinha acontecido o problema e ele estava se escondendo de vocês. (reportagem exibida dia 05/12/2012 pela Televisão Goyá Ltda.) (grifei).

Já aconteceu um outro caso também, envolvendo esse mesmo médico aí. **Se ele não cuidar para esclarecer a história também, pode ser que aí vire um outro problema mais sério e a reputação dele vai literalmente por água abaixo.** (reportagem exibida dia 06/12/2012 pela Televisão Goyá Ltda.) (grifei).

O médico foi no mínimo, de certa forma, **displicente (...). Ou seja, no mínimo o médico foi irresponsável**, na minha opinião (...). (reportagem exibida dia 07/12/2012 pela Televisão Goyá Ltda) (grifei).

Ao constatar a morte, o cirurgião sumiu, não deu explicações à família e apenas enviou um torpedo pelo celular com lamentos. Em vez de explicações, **o médico procurou uma amiga de Louanna para levantar uma suspeita contra a própria paciente, no intuito de acusá-la de ser usuária de drogas.** (...)Veja na reportagem do Domingo Espetacular a história de Raila e de Louanna, **cujas duas famílias reconhecem que a vaidade levou as moças a confiar demais no médico.** Confiança, agora, os pais só têm na Justiça. (reportagem exibida dia 09/12/2012 pela Rádio e Televisão Record S.A)

Observa-se nas divulgações que **o autor foi comparado ao famoso médico**



Marcelo Caron, nacionalmente conhecido por suas façanhas e condenações criminais por lesão corporal gravíssima e homicídios ocasionados em pacientes.

Afirmaram que **o autor estava se escondendo dos familiares da vítima.**

Chamaram o autor de irresponsável.

No que tange aos dizeres do preposto da segunda ré, **REDE SUCESSO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.**, o CD juntado (f. 24) está sem gravação, todavia, os fatos ocorridos no programa "Balanço Geral" local, apresentado por Cristiano Castro, estão comprovados nos depoimentos das testemunhas.

A testemunha Iraci Scopel (f. 230) relatou:

Eu lembro do que o repórter falava sobre o Dr. Rogério, que ele **era um assassino, que ele era um açougueiro, que ele levava paciente dele pra Goiânia pra matar**, resumidamente. (...) Nós assistimos em casa, eu, minha esposa e meu filho. **Era o canal da Record, quem falava era o Cristiano Castro** (...). O que me chamava muita atenção que ele condenava, a priori, **chamava de assassino, de açougueiro, que ele levou a paciente pra matar lá em Goiânia** (...) (grifei).

A informante Vania Gouveia (f. 231) disse:

Olha eu sou médica desde 84, eu nunca vi uma repercussão tão grande em cima de um caso, (...) **muitas reportagens,**



muitas reportagens sensacionalistas. (...) Várias (se o apresentador Cristiano Castro figurou em alguma reportagem que tratava sobre o Dr. Rogério), várias (se houve informações ofensivas), um que eu achei bem drástico foi chamar ele de açougueiro, de assassino (...) (quais os termos utilizados pelo apresentador) (grifei).

Por sua vez, a testemunha Pedro Campos (f. 232) afirmou:

(...) acompanhamos pelo Cristiano Castro, pelo Marcelo Rezende, foi os dois principais que a gente acompanhou na minha casa e o que eu observava ele falando era sobre um profissional que matou uma paciente, **que levou pra Goiânia pra matar, o que me assustou muito usar essa expressão "açougueiro" (...)** (grifei).

Analisando as gravações e os depoimentos transcritos anteriormente, verifica-se que, de fato, as matérias veiculadas nos jornais da grade de todos os réus **excederam** a liberdade de imprensa e adentraram na esfera pessoal do autor, atingindo sua honra. Não se limitaram a contar os fatos, **partiram para o ataque pessoal.**

Destarte, não se faz necessária a prova da mé-fé dos apresentadores, bastando termos inadequados que deságua no enxovalhamento da carreira do profissional e insultem sua imagem, como foi o caso dos ditos **"açougueiro", "assassino", "displicente", "síndrome de Caron",** sem nenhum respeito a honra do autor, portanto, deve ser indenizado pelos **danos morais sofridos.**



Ninguém, nem mesmo o autor, nega que os fatos ocorreram, sua paciente morreu quando realizava uma cirurgia plástica, mas os motivos, se houve ou não imperícia médica, se a morte ocorreu por fato externo ao ato cirúrgico, ainda não se sabe, e é objeto de um processo judicial.

A apresentação do fato, por si só, não enseja dano moral para o autor. Mas, a partir do momento em que há ataque pessoal, chamando-o de açogueiro, dizendo que houve erro médico, que ele é igual ao médico Caron, que se trata de assassino, a imprensa utiliza-se do seu espaço, do seu alcance, para violar um direito ínsito de qualquer cidade, a denominada honra objetiva.

E honra objetiva é aquela percebida pela sociedade, se somos cumpridores dos nossos direitos, se respeitamos as outras pessoas, se honramos com nossas palavras, se somos bons profissionais, etc.

Todas as palavras ditas em seu desfavor foram justamente para denegrir-lo perante a comunidade, diminuindo-o como profissional médico.

À vista disso, tenho que caracterizado o **ato ilícito (conduta)** das rés e configurado o denominado **dano moral indenizável** pelo ataque à honra objetiva.

O **nexo causal** restou amplamente demonstrado anteriormente, afinal as afirmações dos apresentadores foram causa direta do dano moral ocasionado a imagem do autor, de forma que a condenação por tal ato é medida que impõe.

No que tange a **culpa**, basta a lesão a honra decorrente de informação mal feita por veículo de comunicação, o que também já restou demonstrado.



Por fim, delicada a questão da **fixação do valor da indenização** por danos morais. Alguns doutrinadores veem na indenização por dano moral a reparação ao sofrimento imposto à vítima que seria minorado pela reparação financeira.

Outros entendem, que além da reparação de ordem financeira para aliviar o sentimento de revolta ante a injustiça da afronta moral sofrida, deve a indenização ter um caráter punitivo, no sentido de fazer a parte agressora refletir e não voltar a praticar o mesmo erro, ou seja, caráter intimidativo.

Partilho do entendimento de que a indenização por dano moral deve ser analisada **caso a caso** e levar em consideração a repercussão no meio social em que o autor está inserido, bem como a **proporção da afronta praticada**.

A repercussão das reportagens no meio social foi intensa, pois foi vinculado na imprensa local, regional e nacional, bem como na internet (*links* indicados à f. 07, parte final), mas com conteúdos e ataques pessoais distintos.

A indenização por dano moral tem caráter compensatório e punitivo, devendo o valor ser apto a compensar o sofrimento causado a vítima e, ao mesmo tempo, punir os lesantes, impedindo que estes reiterem o comportamento ilícito.

Por outro lado, faz-se mister arbitrá-la em valor razoável como forma de se evitar que a reparação civil se constitua em fonte de enriquecimento indevido.

Portanto, impõe-se o arbitramento da verba indenizatória com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à condição financeira dos litigantes, aten-



tando-se, ainda, à realidade econômica do país e as peculiaridades de cada caso.

A esse respeito, traz-se à presença precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal goiano:

A fixação do quantum indenizatório por gravames morais deve atender à duplicidade de fins a que a indenização se presta. Por um lado, observar a condição econômica da vítima e, por outro, a capacidade do agente causador do dano a fim de propiciar lenitivo à vítima e coibir a reiteração da conduta ilícita. 3. Não infirmados pela parte agravante os requisitos que embasaram a decisão recorrida, desmerece modificação o ato monocrático verberado. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (TJGO, 6ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 426606-43.2012.8.09.0134, Rel. Des. Sandra Regina Teodoro Reis, DJ 1710 de 20/01/2015) (grifei)

Assim, tomando-se em conta a natureza da lesão, os motivos da conduta, bem como a necessidade de que a indenização seja de valor tal que desestimule as réus a reiteração da conduta danosa e, ao mesmo tempo, amenize os prejuízos sofridos pelo autor, entendo que em relação aos réus RADIO E TELEVISÃO RECORD (primeiro réu) e REDE RECORD GOIÁS (segundo réu), deve incidir indenização no valor de **R\$ 30.000,00** para cada um; já em relação à REDE SUCESSO (segunda ré) deverá pagar indenização de **R\$ 120.000,00**.

No que tange aos danos materiais pleiteados, o autor deveria ter provado, ao menos, a perda da clientela e o seu *quantum* ficaria para a liquidação de sentença.

Todavia, no presente caso, não há nenhuma cópia da agenda do autor ou documentos provenientes dos hospitais que trabalhava indicando os cancelamentos



das cirurgias agendadas, de forma que não pode esse juízo condenar em dano material condicional, ou seja, condicionada a existência dos cancelamentos, por expressa vedação do parágrafo único do art. 492 do CPC.

Portanto, cabia ao autor o ônus da prova desses cancelamentos (art. 373, inciso I do CPC), podendo, apenas o valor ficar para a fase de liquidação.

III - Litigância de Má-fé

Não vislumbro a **litigância de má-fé** requerida pela ré Rede Sucesso de Rádio e Televisão Ltda., pois o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 17 do CPC/73.

IV - Dispositivo

Do exposto, julgo parcialmente procedentes o pedido para:

a) CONDENAR o primeiro réu RADIO E TELEVISÃO RECORD ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (art. 398 do CC c/c súmula 54 do STJ) e correção monetária pelo INPC a contar da data do arbitramento, ou seja, data da publicação da sentença (súmula 362 do STJ).

b) CONDENAR o segundo réu REDE RECORD GOIÁS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (art. 398 do CC c/c súmula 54 do STJ) e correção monetária pelo INPC a contar da data do arbitramento, ou



seja, data da publicação da sentença (súmula 362 do STJ).

c) **CONDENAR** o terceiro réu **REDE SUCESSO DE RÁDIO E TELEVISÃO** ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 120.000,00, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (art. 398 do CC c/c súmula 54 do STJ) e correção monetária pelo INPC a contar da data do arbitramento, ou seja, data da publicação da sentença (súmula 362 do STJ).

Diante da sucumbência mínima do autor, vez que decaiu de parte mínima (dano material), **condeno os réus, solidariamente**, ao pagamento das **custas processuais**. Condeno-as, ainda, ao pagamento de **honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre cada condenação**, sem solidariedade, com correção monetária pelo INPC, a contar do ajuizamento da ação (súmula nº 14 do STJ), e juros de mora de 1% a contar do trânsito em julgado da sentença (art. 85, § 16 do CPC).

Transitada em julgado a sentença, caberá ao **vencedor**, ao requerer o **cumprimento da sentença** (art. 523 do CPC/15), instruir a petição com demonstrativo **discriminado e atualizado do débito** (art. 524 do CPC). **Não haverá remessa ao contador**, mesmo que a parte tenha gratuidade (art. 524, § 2º do CPC/15).

Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

Jataí/GO, 17 de abril de 2018.

Thiago Soares Castelliano Lucena de Castro
Juiz de Direito